

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA LIDIANE SALES GAMA- PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023/SUPEL/RO

OBJETO: a escolha da proposta mais vantajosa para o Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Aquisição de Cesta Básica, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

O RECURSO HIERARQUICO É O MEIO ADEQUADO PARA O SUPERIOR REVER O ATO, DE REVISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, ESPECIALMENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Diogenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684.

O recurso hierárquico consiste num modo de impugnação administrativa por via do qual os interessados solicitam, junto de um órgão da Administração Pública, a revogação, anulação, modificação ou substituição de um ato administrativo ou, em alternativa e sendo caso disso, reagem contra a omissão ilegal de atos administrativos em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido. O recurso hierárquico distingue-se dos restantes meios de impugnação administrativa por ser o único meio de impugnação que deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou, se for caso disso, do superior hierárquico daquele que alegadamente incumpriu o dever de decisão, pelo que a sua admissibilidade depende da existência de uma relação de hierarquia entre o autor do ato ou da omissão ilegal e o órgão a quem se pede a nova apreciação da situação jurídica.

Fonte: <https://dre.pt/lexionario//dj/115068675/view>

Reprodução Legal. Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

SUPERMERCADO KARISMA LTDA, CNPJ Nº 007.114.866/0001-72, com sede na Avenida Tancredo Neves, Nº10, Setor Comercial, Candeias do Jamari/RO, CEP Nº 78938-000, vem a presença de Vossa Senhoria, imbuída dos princípios administrativos solicitar o que se segue:

O RECURSO HIERARQUICO

Em face da decisão da pregoeira referida no âmbito do certame em epígrafe, que declarou como INABILITADA a empresa por descumprimento dos subitens referentes ao item 9.13.

A RECORRENTE, se insurge contra a ilegalidade praticada pelo Pregoeiro que atua no Pregão deflagrado, o qual inabilitou a empresa sob prerrogativas errôneas, conforme comprovaremos ao longo deste recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (rês) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 30/03/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. PRELIMINARMENTE DA CORREÇÃO DO ITEM 18

Senhora, observe que em diligência anterior já foi constatado que não há mais a fabricação do item na gramatura desejada, deste modo, não há que se falar em inabilitação referente ao item 18, tendo em vista que já foi aceito, observe o solicitado no item 18:

ITEM 18 SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL EMBALADO EM LATA 130G 135G; LATA 1 R\$ 6,58 R\$ 6,58

Observe que já houve notificação anexada no certame, onde foi informado a realização da diligência onde de fato comprova-se que não há mais fabricação de sardinhas na gramatura solicitada:

Senhores informo que foi anexado no PORTAL DE COMPRAS DA PREFEITURA DE PORTO VELHO, através do link: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6350/14757/RELAT%C3%93RIO-DEDILIG%C3%8ANCIA---PE-N%C2%BA-011.2023.pdf>, o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA,

Pregoeiro 22/03/2023 12:13:13 Considerando a decisão no Relatório de Diligência, para não ocorrer uma licitação fracassada e que o objeto é de suma importância para a Administração, referente ao item 18 (SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL EMBALADO EM LATA 130G135G), será aceito marca que ofertarem o peso de 125g...

Pregoeiro 22/03/2023 12:16:05 ...Considerando que as empresas: NOVIDADES COMERCIO e SUPERMERCADO KARISMA, foram desclassificadas no item 04 (BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER PACOTE COM 400 G), por ofertarem produtos divergentes com a especificação do edital...

Pregoeiro 22/03/2023 12:18:12 ...considerando que a empresa STAR COMERCIO LTDA, foi desclassificada somente no item 18 (SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL EMBALADO EM LATA 130G135G), portanto a mesma será reclassificada e convocada para a enviar a proposta ajustada ao lance final para o item 1.

Deste modo, a desclassificação do item 18 foi revogada, motivo pelo qual não pode a empresa ser desclassificada por este item.

3. QUANTO AO ITEM 4

Quanto ao item 4, observa-se que não há mais a fabricação do presente item, com rápida diligência observa-se que não há mais a produção nos mercados na quantidade solicitada, qual seja, com a gramatura de 400g, a quantidade atualizada é de 350g, conforme apresentado pela empresa, deste modo a desclassificação da mesma é arbitrária e incorreta.

As poucas marcas que oferecem o produto não possuem mais do que 80 unidades em estoque, então mesmo que a empresa realiza-se compra com fornecedores para atender ao edital, a quantidade seria insuficiente.

Deste modo, após atentar-se a tais detalhes resta o questionamento se de fato as demais empresas habilitadas possuem em estoque a quantidade solicitada por este certame, uma vez que não há mais a fabricação, do item 4

exatamente em 400g conforme solicitado no edital:

ITEM 4 BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER PACOTE COM 400 G; PACOTE 1 R\$ 6,11

Observe que os itens elencados são de fácil correção, não sendo necessário que a empresa seja duramente penalizada a inabilitação, uma vez que tal ação seria uma afronta aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam a "ampla concorrência e busca pela proposta mais vantajosa".

Não realizar tal diligência além de se caracterizar como formalismo excessivo e rigor da parte da Comissão de Licitação, fere de morte os princípios da Licitação, quais sejam o da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos. Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

"as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

(RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

"se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."(STF - RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

"no curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(TCU.Acórdão 357/2015 - Plenário).

"deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à administração. recomendação."(TCU. acórdão 11907/2011 - segunda câmara)

"O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência É INERENTE À CONDIÇÃO DE QUEM QUER QUE PRESTE SERVIÇOS A OUTREM. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória." (NÓBREGA, Airtton Rocha. A modalidade pregão: considerações sobre o pregoeiro, a habilitação e os preços inexequíveis." IN Revista ILC - DOCTRINA / PARECER / COMENTÁRIOS - 648/90/AGO/2001, p. 90) (GRIFOS NOSSOS)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

4 - DOS PEDIDOS

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e a decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA SEJA REVOGADA, em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

SUPERMERCADO KARISMA LTDA

CNPJ Nº 007.114.866/0001-72

Fechar